

PROCESSO Nº 164/19

PROTOCOLO Nº 15.354.870-6

DATA: 27/08/18

PARECER CEE/CEIF Nº 76/19

APROVADO EM 10/04/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO SÔNIA MARCONDES – EDUCAÇÃO  
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IBIPORÃ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável com determinação. Prazo de 01/01/19 a 31/12/23. A mantenedora e a instituição de ensino deverão garantir as exigências previstas na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e de seu curso, com especial atenção ao docente da disciplina de Geografia, bem como à renovação da Licença Sanitária.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 39/19-Sued/Seed, de 13/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Londrina, de interesse do Colégio Integrado Sônia Marcondes - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio situa-se à Avenida dos Estudantes, nº 310, Centro, município de Ibiporã. É mantido por SRS Marcondes & Marcondes SC e Sabóia & Sabóia SC Ltda. e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3726/18, de 07/08/18, pelo prazo de dez anos, de 29/05/18 a 29/05/28. (fl. 211)

PROCESSO Nº 164/19

Os atos regulatórios ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para funcionamento: nº 6216/93, de 23/11/93 e nº 658/08, de 20/02/08;
- b) reconhecimento: nº 3534/99, de 15/09/99;
- c) renovação do reconhecimento: nº 4701/14, de 01/09/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 127/14, de 14/07/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/14 a 31/12/18. (fl. 168)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 391/18, de 17/09/18, do NRE de Londrina, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 27/09/18. (fls. 177 e 198)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer CEF/Seed nº 167/19, de 01/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 202)

A Vida Legal da instituição de ensino, a Resolução Secretarial nº 3726/18 e a justificativa da Direção foram anexadas ao protocolado, às folhas 206 à 212.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 164/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação in loco, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) **Licença Sanitária** nº 891/18, de 07/02/18, é válido até 07/02/19.

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 191)

Ensino Fundamental – Anos Iniciais	2013	2013	2013	2013	2013
ANO/SÉRIE	1º	2º	3º	4º	5º
MATRÍCULAS	53	32	31	30	35
DESISTENTES	-	-	-	-	-
TRANSFERIDOS	4	1	-	-	-
REPROVADOS	-	-	2	-	-
APROVADOS	49	31	29	30	35

Ensino Fundamental – Anos Finais	2013	2013	2013	2013
ANO/SÉRIE	6º	7º	8º	9º
MATRÍCULAS	40	26	24	21
DESISTENTES	-	-	-	-
TRANSFERIDOS	1	-	-	-
REPROVADOS	-	1	2	-
APROVADOS	39	25	22	21

A Chefia do NRE de Londrina, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 27/09/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Licença Sanitária expirou em 07/02/19, com o processo em trâmite.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção justificou conforme segue:

(...) Devido à rotina com inúmeros afazeres, passou-se despercebida a data do vencimento da renovação de reconhecimento do curso. Salienta-se que, a partir do momento que percebemos tal situação, imediatamente foram tomadas as devidas providências. (fl. 212)

PROCESSO Nº 164/19

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 175, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. Consta também, corpo docente, fl. 187, com habilitação específica para as disciplinas indicadas, à exceção do docente de Geografia, que é licenciado em História.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Integrado Sônia Marcondes - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Ibiporã, mantido por SRS Marcondes & Marcondes SC e Sabóia & Sabóia SC Ltda., pelo prazo cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docente habilitado para a disciplina de Geografia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;

PROCESSO Nº 164/19

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF